

e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzir os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 13:559

Tendo a prática demonstrado que a doutrina do decreto n.º 13:273, de 8 de Março de 1927, já não corresponde aos interesses do ensino superior; e

Atendendo a que o referido diploma se encontra em parte revogado pelo artigo 55.º do decreto n.º 14:948, de 20 de Janeiro de 1928, e pelos artigos 65.º, § 1.º, e 67.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929; mas

Considerando a necessidade de dar solução às situações excepcionais criadas pelo mencionado decreto n.º 13:273, por forma que sejam respeitadas tanto as atribuições dos respectivos jús e Faculdades Universitárias como os direitos legitimamente adquiridos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 13:273, sem quebra dos direitos adquiridos pelos reclamantes a quem não seja aplicada a doutrina do artigo imediato.

Art. 2.º Para as reclamações actualmente pendentes, feitas ao abrigo daquele decreto, poderá o Ministro de Instrução Pública, precedendo voto favorável dos conselhos das respectivas Faculdades, e sem anulação das votações que deram causa às reclamações, mandar readmitir os interessados nas condições, expressas pelos mesmos conselhos, que mais convenham aos interesses das Faculdades.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 13:560

Atendendo à impossibilidade de se perfazer, em alguns casos, o número de professores que legalmente constituem os jús de concursos para professores catedráticos

e auxiliares das Faculdades Universitárias, assim como para doutoramentos;

Considerando que nem sempre o serviço de concursos pode concluir-se dentro do prazo fixado no artigo 55.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro último; e

Tornando-se por isso urgente providenciar a este respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver falta de professores nas respectivas Faculdades e nas Faculdades congêneres para a constituição dos jús de concursos para professores catedráticos e auxiliares, bem como para doutoramentos, poderão esses jús ser completados por indivíduos de reconhecida competência, mediante proposta das mesmas Faculdades e nomeação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º As provas de concurso para professores catedráticos e auxiliares, como para doutoramentos nas Faculdades de Letras, poderão no ano corrente realizar-se até 31 de Dezembro, sendo concedida aos candidatos que faltarem a algumas das respectivas provas por motivo justificado, invocado perante o júri, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 17:586, de 9 de Novembro de 1929, a faculdade de as prestarem, desde que o requeiram, até 31 de Julho, ao mesmo júri, que ficará com o direito de apreciar a procedência dos motivos invocados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:561

Considerando a conveniência de se providenciar sobre o provimento da vaga existente no quadro da Biblioteca da Ajuda, para assegurar o regular funcionamento dos respectivos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O actual quadro da Biblioteca da Ajuda é considerado como definitivo para o efeito do disposto no

artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Julho de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 18:562

Considerando que pela chamada feita pelo conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola se verificou que a existência de margarina no País e as remessas do mesmo produto em trânsito atingem uma quantidade tam elevada que se torna impossível consumir no prazo marcado pelo artigo 4.º do decreto n.º 18:348, de 17 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Julho do corrente ano, para a margarina já existente nos entrepostos ou nos armazéns das alfândegas, o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:348, de 17 de Maio de 1930.

Art. 2.º O disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto a que se refere o artigo anterior só começará a efectivar-se a partir do dia 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.